



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009124-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0009124-36.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Limeira

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Limeira

Interessados: Moacir Batista de Resende Junior, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, Ilmo(a). Sr(a). Presidente do Consesp - Concursos, Residências Médicas Avaliações e Pesquisas Ltda, Consesp - Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda. e Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) da Santa Casa de Misericórdia de Limeira-SP

Comarca: Limeira - Vara da Fazenda Pública

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13817

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO À VARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ENTRE PARTICULARES SOBRE MATÉRIA DE CARÁTER PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 5ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Limeira, que recusam a competência para o julgamento do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por M. B. de R. J. contra ato da I. S. C. de M. de L. e do presidente da CONSESP.

II. Questão em discussão

2. Competência da Vara Fazendária para apreciação da demanda.

III. Razões de decidir

3. Competência da Vara da Fazenda Pública;
4. Rol taxativo de legitimados a compor os polos das demandas apreciadas pela Vara da Fazenda Pública;
5. Competência residual da Vara Cível;
6. Ausência de interesse do Poder Público na demanda, que versa sobre questão de direito privado;
7. Ação envolvendo somente particulares.

IV. Dispositivo

8. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira, ora suscitado.

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, artigos 34/36.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0039176-49.2024.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino

(Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024, Conflito de competência cível 0012756-46.2020.8.26.0000; Relator: Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2020.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 5ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Limeira, que recusam a competência para o julgamento do mandado de segurança com pedido liminar (processo nº 1003206-44.2025.8.26.0320) impetrado por M. B. de R. J. contra ato da I. S. C. de M. de L. e do presidente da CONSESP.

O feito foi originalmente distribuído ao I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira (suscitado), o qual reconheceu sua incompetência absoluta em razão da matéria e determinou a redistribuição dos autos à Vara da Fazenda Pública local. Consignou que compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade pública (fls. 138 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira (suscitante), que instaurou o presente incidente. Fundamentou sua decisão na ausência de autoridade pública no polo passivo que justifique a manutenção dos autos no Juízo Fazendário. Acrescentou que a Santa Casa é entidade privada e que não se discute eventual serviço prestado por intermédio do SUS, mas tão somente a legalidade/ilegalidade de retificação do edital

de resultado final da prova para ingresso no programa de residência médica ofertada pela instituição, com organização do CONSESP. Informou que o edital foi retificado por ordem judicial decorrente de decisão prolatada na 1ª Vara Cível daquela Comarca, de modo que as varas cíveis também são competentes para julgar a legalidade/ilegalidade da materialização de tal retificação (fls. 01/03).

Designou-se o I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira (suscitado), para apreciação de eventuais medidas urgentes (fls. 05/06)

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar o mandado impetrado.

A competência é do I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira (suscitado), conforme será demonstrado.

O Código Judiciário do Estado de São Paulo, em seus artigos 35 e 36, estabelece as regras de competência absoluta, essencialmente em razão da pessoa, para julgamento de feitos pelas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal, respectivamente. Trata-se de rol taxativo:

Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuados:

a) os de falência;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;

c) os de acidentes do trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, executados:

a) os de falência;

b) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal.

Por outro lado, a competência residual das Varas Cíveis está prevista no artigo 34 do referido Diploma Legal, nos seguintes termos:

Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;

III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis

processuais civis a juiz de primeira instância.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. B. de R. J. contra ato da I. S. C. de M. de L. e do presidente da CONSESP, inicialmente distribuído ao I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Relatou o autor que se submeteu ao processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Médica em anestesiologia promovida pela Santa Casa de Limeira e organizada pela CONSESP, obtendo aprovação e classificação. Alegou que, após convocação, realização de matrícula e início das atividades, recebeu a informação de que não mais deveria comparecer à residência médica em razão da publicação de novo edital em que seu nome não constava na relação de classificados. Argumentou que tal ato deve ser considerado ilegal e requereu retorno imediato ao programa, com manutenção de sua matrícula (fls. 01/11 dos autos principais).

Nota-se que o mandado foi impetrado contra ato da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, que é associação privada sem fins lucrativos, e do presidente do CONSEP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda, o qual tem natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Não há, portanto, pessoa jurídica de direito público no polo passivo da relação processual a justificar o deslocamento da competência à Vara Fazendária, tampouco questão de interesse público em debate.

A demanda versa sobre matéria de caráter privado, cujo resultado não interesse direta e juridicamente a qualquer ente público.

Diante desse contexto, não há razão para que o feito tramite no Juízo suscitante.

Nessa linha, há precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de Produção Antecipada de Provas – Autos distribuídos inicialmente ao Juízo Suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Limeira), que declinou da competência remetendo à Vara da Fazenda Pública de Limeira, o qual suscitou o conflito – Razão assiste ao MM. Juiz Suscitante – Demanda que objetiva, exclusivamente, a produção antecipada de provas em posse da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira (requerida) – Ação de cunho obrigacional e natureza eminentemente cível proposta, somente, contra a Santa Casa de Misericórdia que é associação privada – Ausência de competência das Varas da Fazenda Pública – Demanda que não trata de matéria de direito público e, além disso, trata-se de competência de natureza relativa, nos moldes do art. 381, §2º, do CPC, portanto, indeclinável de ofício – Competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira (Juízo Suscitado) – Conflito acolhido (TJSP; Conflito de competência cível 0039176-49.2024.8.26.0000; Relator): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Mandado de segurança. Impetração contra ato da Coordenadora da Comissão de Residência Médica – COREME, vinculada à Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Pessoa jurídica de direito privado. Impetrante que busca reingressar no Programa de Residência Médica, após o trancamento da matrícula para prestar serviço militar obrigatório. Relação jurídica de natureza privada. Ausência de regime jurídico administrativo e de interesse público na hipótese. Incidência da Súmula 73 do TJSP. Matéria que versa sobre prestação de serviço educacional, e não concurso público. Inteligência do 1º da Lei nº 6.932/81. Precedente. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (TJSP; Conflito de competência cível 0012756-46.2020.8.26.0000; Relator: Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica